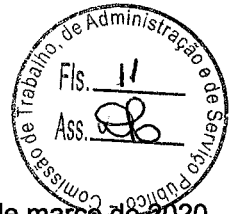




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 324/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de março de 2020.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0037/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0517.3/2019, que "Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 291/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que referido projeto não tem amparo legal, no que se refere a cedência de espaços públicos a entidades privadas, realizando cobrança de qualquer valor por sua ação, além de ser vedada a prestação de serviços de obras por instituições privadas em espaços públicos, manifestando-se desfavoravelmente à aprovação. [...] Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, o estabelecimento das políticas para a construção, manutenção e reforma das escolas de sua rede. Assim, forçoso concluir, no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende tornar legítima a cedência do espaço físico das escolas públicas estaduais para empresas privadas, com o fim de publicidade destas, o que é de todo inadmissível. Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário".

E a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, concluiu, mediante o Parecer nº 157/2020/COJUR/SEA/SC, que "[...] o Projeto de Lei nº 0517.3/2019, além de contrário ao interesse público, padece de vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a' da Constituição Estadual), bem como por afronta ao artigo 17, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30 / 4 / 2020
PI Alana Corra
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

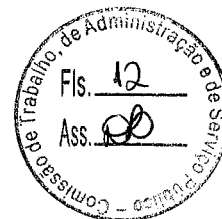
Lido no Expediente
20ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) PL 517/19
Diligência

Ofrd_324_PL_0517.3_19_SED_SEA
SCC 1605/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 1587/2020
DATA: 16/03/2020
DE: Gerência de Gestão da Rede Estadual
PARA: COJUR
ASSUNTO: Resposta Ofício nº 234/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 234/CC-DIAL-GEMAT, constante no Processo SCC 1605/2020, que trata de Projeto de Lei que institui o “Projeto Adote uma Escola Estadual de SC e adota outras providencias”, informamos o que segue:

- a) O referido projeto não tem amparo legal, no que se refere a cedência de espaços públicos a entidades privadas, realizando cobrança de qualquer valor por sua ação;
- b) Outro ponto ainda é vedado à prestação de serviços de obras por instituições privadas em espaços públicos;

Diante do acima exposto, somos desfavoráveis ao pleito.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora



PARECER Nº 291/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00001605/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0517.3/2019**, que “*institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 234/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.



Neste sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que *referido projeto não tem amparo legal, no que se refere a cedência de espaços públicos a entidades privadas, realizando cobrança de qualquer valor por sua ação*, além de ser vedada à *prestação de serviços de obras por instituições privadas em espaços públicos*, manifestando-se desfavoravelmente a aprovação.

No que concerne à utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, no caso o espaço das escolas da rede pública estadual de ensino, temática ora examinada, tem-se que essas áreas têm como destinação essencial o atendimento do interesse imediato da Administração Pública, comportando a estrutura a que se destinam com vistas ao seu pleno funcionamento.

Assinale-se que a regra geral é de que os bens públicos de uso especial são de utilização exclusiva da administração, contudo tal regra não comporta todas as possibilidades de utilização, havendo circunstâncias especiais que permitem algumas exceções.

No tocante à questão, a Lei Estadual nº 11.156, de 16 de julho de 1999, com alterações promovidas pela Lei 12.862, de 2004, regulou a utilização das escolas públicas pelas entidades sem fins lucrativos no período em que não estejam sendo ocupadas com atividades pedagógicas.

Da análise da lei em comento, depreende-se que é possível permitir a utilização gratuita dos espaços físicos das escolas às entidades enumeradas no § 1º do art. 2º, quais sejam:

Art.2º Poderão fazer uso dos espaços físicos das Unidades Escolares a que se refere o artigo anterior todas as entidades sem fins lucrativos, com sede no Estado de Santa Catarina.

§ 1º São consideradas entidades sem fins lucrativos para os fins desta Lei:

- I – associação de moradores;
- II – partidos políticos;
- III – entidades culturais e/ou esportivas;
- IV – grupos de terceira idade;
- V – sindicatos;
- VI – igrejas;
- VII – fundações; e
- VIII – organizações não governamentais – ONGs

Neste sentir, o bem público poderá ser utilizado pelas pessoas acima enumeradas em condições específicas e desde que não sejam comprometidas as ações inerentes às escolas.

Com relação à temática aventada, importa consignar o entendimento do doutrinador Carvalho Filho¹, de que é possível a cedência do bem público para que seja utilizado por pessoa privada, desde que desempenhe atividade não lucrativa e que vise a beneficiar, ainda que parcialmente, a coletividade.

¹ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011



Importa considerar a especificidade do trabalho pedagógico no âmbito da escola pública e as demandas cotidianas inerentes à sua organização, razão pela qual, vê-se a necessidade de que sejam observados com rigor os procedimentos a serem adotados.

Ponto que merece destaque é o fato de que a Administração deve observância rigorosa ao que disciplinam as leis de regência. Neste passo, importante que se diga, no que tange a obras, serviços e compras, que os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, subordinam-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, o estabelecimento das políticas para a construção, manutenção e reforma das escolas de sua rede.

Assim, forçoso concluir no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende tornar legítima a cedência do espaço físico das escolas públicas estaduais para empresas privadas, com o fim de publicidade destas, o que é de todo inadmissível.

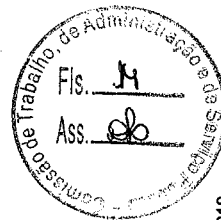
Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



§ 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, é de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se²** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0517.3/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico³
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 291/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

³ ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

DE GERENCIA DE BENS MÓVEIS - GEMOV	Nº 293 /2020
PARA DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL - DGPA	DATA 02/03/2020
ASSUNTO Projeto de Lei PL/0517.3/2019	
Em atenção ao recebimento do Processo que trata do Projeto de Lei nº 0517.3/2019, que "Institui o Projeto adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", no que tange a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, como órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, a partir da sua Gerência de Bens Móveis, seguem algumas considerações relevantes quanto a matéria suscitada: 1) A Secretaria de Estado da Educação (SED) como órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial é responsável pelas atividades relacionadas a gestão do seu patrimônio móvel. Desta forma, a incorporação dos bens recebidos em doação, bem como a guarda e o inventário, são de sua responsabilidade; 2) Cabe a SED solicitar a Empresa doadora documentação que comprove a procedência dos bens recebidos, com informações referentes à descrição dos materiais e valor de aquisição, necessários para devida incorporação no sistema de patrimônio; 3) A SED o Órgão Estadual competente, é inteiramente responsável pela realização do termo de acordo, bem como, fiscalização e acompanhamentos dos itens fixados no termo de acordo estabelecido. Desta maneira, entendemos inexistir contrariedade à aprovação do Projeto de Lei no âmbito desta Diretoria. Atenciosamente, Mario Menezes Gerente de Bens Móveis	

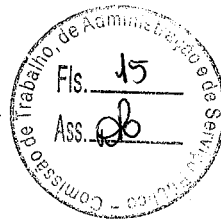


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 157/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00001683/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0517.3/2019, que “Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Vício de iniciativa. Contrapartidas impostas à Administração. Afronta ao 17, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. (Lei de licitações).

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0517.3/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, com vistas a responder ao Ofício nº 235/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Patrimonial** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0517.3/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0007/0008), disponível para consulta nos autos nº SCC 1605/2020, que a proposta tem por objetivo melhorar a qualidade da educação catarinense, no que tange à estrutura das escolas, bem como seu caráter educacional, por meio de parcerias público-privadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Para tanto, o autor da proposta ressalta que será oportunizado aos pequenos e grandes empreendimentos, vizinhos das instituições de ensino, a prática de parcerias que envolvam a revitalização das escolas estaduais, consistindo na execução de obras como pintura, paisagismo, concerto de telhados, doação de materiais de qualquer natureza, bem como na oferta de oficinas de cunho ambiental e cultural.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Comunicação Interna nº 293/2020 (fls. 0011), veja-se:

Em atenção ao recebimento do Processo que trata do Projeto de Lei nº 0517.3/2019, que "Institui o Projeto adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", no que tange a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, como órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial, a partir da sua Gerência de Bens Móveis, seguem algumas considerações relevantes quanto a matéria suscitada:

- 1) A Secretaria de Estado da Educação (SED) como órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial é responsável pelas atividades relacionadas a gestão do seu patrimônio móvel. Desta forma, a incorporação dos bens recebidos em doação, bem como a guarda e o inventário, são de sua responsabilidade;
- 2) Cabe a SED solicitar a Empresa doadora documentação que comprove a procedência dos bens recebidos, com informações referentes à descrição dos materiais e valor de aquisição, necessários para devida incorporação no sistema de patrimônio;
- 3) A SED o Órgão Estadual competente, é inteiramente responsável pela realização do termo de acordo, bem como, fiscalização e acompanhamentos dos itens fixados no termo de acordo estabelecido.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0517.3/2019, de origem parlamentar, por mais louvável que se apresente, possui vício de origem e pode redundar em prejuízos ao interesse público por ofensa aos princípios que norteiam o processo de aquisição de bens públicos.

Cumprir destacar que os Estados da Federação têm competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento



e inovação”. É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

Não obstante, a proposição visa a criar novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem interpretado que as leis que atribuem obrigações e competências a servidor público que importem em modificação na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, inserem-se na competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deste modo, a iniciativa parlamentar em voga viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Merecem destaque, também, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-082008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO

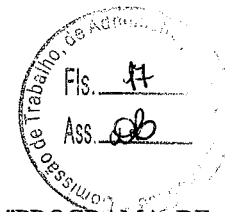


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015).

Assim sendo, inobstante os bons propósitos do projeto de lei, sem dúvida, para a eventual execução da proposta será necessária à adoção de providências e a intervenção de agentes públicos, o que importaria em reestruturação e reorganização dos respectivos órgãos, neste caso alteração de atribuições da Secretaria de Estado da Educação e respectivas escolas.

De mais a mais, importante salientar que a medida em questão incide, também, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal), em razão da pretensão de criar nova atribuição à máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo.

De outro norte, cumpre destacar o Art. 4º do Projeto de lei em análise:

Art. 4º Aprovada a proposta de que trata o art. 3º, a cedência ocorrerá por meio de um termo de acordo entre o órgão estadual competente, a direção da escola e a empresa adotante.

§ 1º No termo de acordo serão fixados, dentre outros itens:

- I – o valor da doação;
 - II – a forma de doação escolhida pelas partes, conforme a conveniência da escola adotada;
 - III – os prazos de entrega ou de realização da doação;
 - IV – o local cedido destinado à publicidade e duas dimensões, de acordo com a lei municipal vigente;
 - V – o prazo de utilização do espaço cedido; e
 - VI – o valor a ser pago pela empresa adotante, finda a cedência, para recuperação da área cedida.
- §2º Para fins do estabelecimento das cláusulas do termo de acordo que trata este artigo, o valor das doações não poderá ser inferior ao valor estimado para utilização do espaço cedido.

Como se percebe, a proposta dispõe que a cedência ocorrerá por meio de termo de acordo entre o órgão estadual competente, a direção da escola e a empresa adotante. Contudo, o projeto de lei é omissivo quanto à forma de seleção das empresas interessadas em expor suas marcas nos espaços públicos em troca de manutenção desses mesmos espaços ou de doação de serviços.



Entretanto, de acordo com o artigo 17, § 4º da Lei Federal 8.666/1993 **“a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”**.

Referida regra se destina primeiramente às situações nas quais a Administração é doadora, mas devem ser aplicadas também quando o particular doa algo para o Estado.

Quando há algum tipo de encargo, a Administração deve buscar o menor encargo possível como contrapartida para a doação. Trata-se de decorrência direta do princípio da isonomia: em havendo alguma contrapartida, todos os eventuais interessados têm o direito de concorrer a ela.

Ademais, não se pode admitir a doação mediante contrapartida em publicidade no bem ou espaço público sem prévia licitação, pois, se há alguma vantagem econômica a ser auferida como contrapartida, diversas empresas podem ter interesse em expor suas marcas em espaços públicos, por exemplo, em troca de manutenção desses mesmos espaços ou de doação de serviços para tanto.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0517.3/2019 além de contrário ao interesse público, padece de vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2.º, VI, c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual), bem como por afronta ao artigo 17, § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0517.3/2019 nos termos da fundamentação.

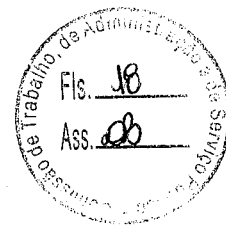
É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 1683/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 157/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 10 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (2)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [7]

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Fwd: Protocolo do Ofício nº 324/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0517.3/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Uma confirmação de leitura foi enviada a esse remetente.

Enviado: quarta-feira, 1 de abril de 2020 14:03

Para: Secretaria Geral

Anexos: [OF 324_ALESC.pdf \(150 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 324_ALESC_ANEXOS.pdf \(5 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e providências cabíveis.
Favor acusar o recebimento.
Obrigado.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----

De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: sex., 27 de mar. de 2020 às 17:38

Subject: Protocolo do Ofício nº 324/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0517.3/2019

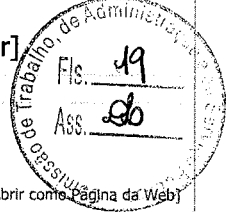
To: <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0037/2020, encaminho o Ofício nº 324/CC-DIAL-GEMAT, de 25.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0517.3/2019, que "Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0517.3/2019 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

